



## JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. Tomada de Preços n. 004/2015

Processo Administrativo n. 124/2015-FME/CPL

Objeto: *Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de obras de construção de uma escola, contendo seis salas de aula, a ser construída na rua Tocantins, s/nº, Vila Planalto, distrito do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.*

Recorrente: *CONSTRUTORA M&P LTDA,  
MATHIAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP;*

Interessados: *SAMAVI CONSTRUTORA LTDA-ME;  
WHITE TRATORES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA  
CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA;  
DEMAIS LICITANTES.*

Aos 31 de agosto de 2015, no Prédio Sede da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, no sala onde é instalada a Comissão Permanente de Licitação, esta procedeu a apreciação do pleito de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelas empresas CONSTRUTORA M&P LTDA e MATHIAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP. Procedendo aos argumentos da presente:

### ***I. Dos Fatos Processuais***

Visando sanear a presente decisão e garantir plena validade à mesma é observado que após a regular publicação da decisão de habilitação das empresas aptas para prosseguimento no presente certame fora aberto prazo regular para apresentação de RECURSOS quanto à esta decisão e, por conseguinte, à CONTRARRAZÕES daqueles que entenderem pertinente.

Interpuseram RECURSO as empresas CONSTRUTORA M&P LTDA e MATHIAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP que observaram o prazo de 05 (cinco) dias previstos no Art. 109 da Lei 8.666/93. Apresentaram CONTRARRAZÕES as empresas CONSTRUTORA M&P LTDA, SAMAVI CONSTRUTORA LTDA-ME e CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA, que observaram o prazo regular de 05 (cinco) dias da interposição, conforme ciência efetuada através de email



presente aos autos, pelo que merecem ser apreciados pela TEMPESTIVIDADE e REGULARIDADE.

## **II. Dos Argumentos do Recurso da Empresa MATHIAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP:**

Em breve síntese a empresa resta inconformada com sua INABILITAÇÃO informando argumentos que indicam o eventual “direcionamento” ou “parcialidade” do procedimento licitatório em decorrência do não protocolo da caução, no caso seguro garantia, junto a municipalidade. Alega que uma das licitantes apresentou o RECIBO da garantia assinado no dia 31.JULHO.2015, mesma data do certame e que o edital prevê impossibilidade para tal. Requer, por fim, que seja revista a sua inabilitação pelo fato de não poder ser prejudicada pelo recesso da prefeitura.

Ao manusear os autos esta CPL observa que há sim diversos RECIBOS de caução de garantia apresentados nos autos, alguns antes e outros após o aludido período de recesso. Ademais, fora informado para a própria CPL, de maneira informal, que mesmo ocorrendo eventual recesso haveria servidores em plantão para acompanhar eventuais necessidades, o que aparenta ter ocorrido já que diversas licitantes conseguiram atestar tal fato no processo (recibo de caução no curso do aludido recesso).

Outro item argumentado seria a impossibilidade de autenticar documentos após o prazo de 12 horas que antecede o certame, conforme o item 11.9 do Edital, fazendo referência ao recibo apresentado pela licitante WHITE TRATORES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. Neste item percebemos eventual desfoco da licitante uma vez que faz referência à autenticação realizada pela equipe de licitação, o documento indicado está presente aos autos em original, o que não é impedido, muito pelo contrário, apenas confirma que havia profissionais aptos para o recebimento do documento inclusive no próprio dia do recebimento dos envelopes nos primeiros horários do dia.

Por sua vez, apenas a empresa CONSTRUTORA M&P LTDA apresentou Contrarrazões ao presente recurso, convalidando o julgado conferido pela CPL e acrescentando que dois outros itens deveriam ter sido observados, quais sejam: o vício na habilitação à visita técnica e o desrespeito ao edital com a apresentação apenas da última alteração social. Observamos.

Não se verifica nos autos o vício indicado pela licitante em sede de contrarrazões quando da visita técnica. Pelo contrário, o documento de credenciamento da empresa MATHIAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP está regular e fora observado dentro da plena regularidade, pelo que não há vício quanto à esta decisão. No mesmo sentido a decisão da equipe de licitação acatar o documento de última alteração social vez que o mesmo encontra-se CONSOLIDADO, nesta forma, registrado em sua integralidade fazendo-se substituir em forma plena pelos demais registros, passando estes a servirem apenas como histórico e para fins de eventual responsabilidade à época de sua vigência mas não mais fazerem direitos ou deveres para eventos futuros, como é o caso da contratação subsistente após o processo de licitação. Refuta-se improcedente este argumento, também, apresentado em sede de contrarrazões.



Neste sentido entende-se pela total improcedência dos argumentos de RECURSO da licitante MATHIAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP, assim como pela improcedência dos argumentos de contrarrazões da licitante CONSTRUTORA M&P LTDA, mantendo, por isso a INABILITAÇÃO da empresa MATHIAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP pelo vício na apresentação da garantia exigida.

### **III. Dos Argumentos do Recurso da Empresa CONSTRUTORA M&P LTDA:**

A empresa CONSTRUTORA M&P LTDA apresenta pleito de recurso intentando contra a habilitação das empresas SAMAVI CONSTRUTORA LTDA-ME, WHITE TRATORES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA e CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA alegando que as mesmas não apresentaram todos os documentos necessários para a plena habilitação o que macularia a decisão havida.

Observamos os argumentos de acordo com a apresentação em recurso e segundo e individualmente para cada empresa. Assim, inicialmente temos os argumentos apresentados para a empresa SAMAVI CONSTRUTORA LTDA-ME.

**III.1.** A recorrente insurge-se quanto a habilitação da empresa SAMAVI CONSTRUTORA LTDA-ME em decorrência do suposto vício nos documentos de visita técnica que deveria ter apresentado no momento oportuno. Em sede de contrarrazões a empresa alega que está precluso o momento oportuno para manifestação da insurgente e que, mesmo assim, ainda estaria apta uma vez que não poderia ser limitada a participação à visita conforme, inclusive, jugado.

Observa-se dos documentos pertinentes que o Termo de visita Técnica está presente aos autos e que o mesmo fora aceito e catado pela equipe quando da realização da visita, o que permitira atender que poderia estar em regularidade com a documentação exigida me edital, todavia não há nos autos evidências de que tenha apresentado sua documentação regular, algo que é presente para todas as demais licitantes. Nesta forma, entende a jurisprudência:

*Segunda Câmara Cível Remessa Ex Officio nº. 015.060.013.321 Recorrente: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA Recorrida: PLURAL CONSTRUTORA LTDA Relator: DESEMBARGADOR SUBSTITUTO EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR ACÓRDAO EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 05/2006. ATO COATOR. DECISAO DE INABILITAÇÃO PROFERIDA PELA COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO RECORRENTE. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA PELA RECORRIDA MEDIANTE CREDENCIAMENTO DE REPRESENTANTE LEGAL INTEGRANTE DO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA RECORRIDA. EXIGÊNCIA DO ITEM 3.3.6, LETRA iFz, DO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 05/2006. ATESTADO DE VISTORIA TÉCNICA FORNECIDO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA, DECLARANDO A REGULARIDADE DO CUMPRIMENTO DO ITEM 3.3.6, LETRA iFz, DO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 05/2006. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E IMPROVIDA. 1) A Recorrida, diversamente do entendimento ministrado pela Comissão Permanente de Licitação do***



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
Comissão Permanente de Licitação



*Município Recorrente, atendeu os requisitos insertos no item 3.3.6, alínea c f, do Edital nº 05/2006, conforme se verifica do documento incluso à fl. 62 dos autos, bem como, do Atestado de Visita Técnica expedido pelo Secretário Municipal de Infra-Estrutura, declarando que o representante da Recorrida, o Sr. MÁRIO JOSÉ MENEGAZ PEREIRA, foi devidamente credenciado pela mesma, comprovando, exclusive, à sua condição de integrante no quadro permanente da Recorrida, por meio do registro de quitação junto ao Conselho Regional de Engenharia - CREA. 2) Remessa Necessária conhecida e improvida. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por unanimidade dos votos, conhecer e negar provimento à Remessa Necessária, mantendo-se, por conseguinte, incólume a Sentença de Primeiro Grau, nos termos da fundamentação do voto do Desembargador Relator. Vitória, ES, 15 de fevereiro de 2011. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR SUBSTITUTO PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJES, Classe: Remessa Ex-officio, 15060013321, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO - Relator Substituto : EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/02/2011, Data da Publicação no Diário: 17/03/2011)*

*(TJ-ES - Remessa Ex-officio: 15060013321 ES 15060013321, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Data de Julgamento: 15/02/2011, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/03/2011)*

Nesse sentido não há como ser observada a regularidade da empresa quando da realização do ato, o que deveria estar evidenciado nos autos, devendo ser mantida a decisão pela inabilitação da empresa quanto à este item.

Argumenta, ainda, para a empresa SAMAVI CONSTRUTORA LTDA-ME que esta não poderia apresentar o Responsável Técnico Engenheiro Luiz Sérgio Domingues, vez que tal profissional já estaria vinculado à duas outras empresas. Por sua vez, em sede de contrarrazões, o argumento da licitante é de que competiria unicamente ao CREA aferir a regularidade do documento, sendo daquele conselho a competência para sua apreciação, ademais está o documento plenamente adequado ao exigido em edital.

Neste item assiste razão à licitante recorrida, vejamos o excerto que segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO ORDINÁRIA EM QUE A ORA AGRAVADA PRETENDE A NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. INPI CONCEDEU O REGISTRO DA MARCA KIDLAT À AGRAVANTE. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELA AUTARQUIA FEDERAL. PRECIPITADA A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PELO JUIZ DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A contestação apresentada pelo INPI se fez acompanhar de informação prestada pelo Chefe da Divisão de Marcas VII e pela Coordenadora Geral de Marcas II, subordinados ao Diretor de Marcas do INPI, no sentido de que não assiste razão à parte autora, uma vez que não demonstrou ser detentora de marca de alto renome, e que as alegações referentes à concorrência desleal dependem de provas e contraprovas, e "serão melhor apreciadas no âmbito judicial", além de informar que "a expressão 'KID'S é parte de diversas marcas relacionadas no item 12, e o sinal marcário 'KIDLAT' é suficientemente distinto dos conjuntos marcários pertencentes à Autora" (cópia nas fls. 201/205). **II - Considerando que os processos administrativos que autorizaram o registro e consequente uso da marca KIDLAT pela agravante gozam de presunção de legalidade, por se tratar de autarquia federal**, revela-se precipitada a tutela antecipada concedida pelo juiz da causa, que suspendeu os efeitos dos registros da marca em questão, mesmo porque não consta dos autos prova inequívoca que a autorize, somado ao fato de que sua concessão início litis impediu o exercício do contraditório e ampla defesa assegurados pela Constituição Federal à parte contrária. III - Agravo de instrumento provido para afastar a decisão agravada.



(TRF-3 - AI: 28913 SP 0028913-50.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 30/09/2013, QUINTA TURMA)

A decisão autárquica federal, representada pelo registro e validade da certidão emitida pelo CREA, está revestida de plena legalidade sendo de competência única e exclusiva, salvo evidente nulidade objetiva, a apreciação de sua regularidade. Efetuando breve busca em demais registros através da internet se pode verificar que há profissionais com até mesmo mais de 03 (três) registros de responsabilidade, algo que pode, como provado pela empresa Recorrente ser questionado e anulado pelo conselho autárquico, todavia não pode ser desconsiderado pela comissão de licitação.

Nesse sentido se reconhece como improcedente o recurso quanto à este item, a validade do registro do profissional para responsabilidade técnica da empresa.

Por fim, quanto aos questionamentos da empresa SAMAVI CONSTRUTORA LTDA-ME é apresentada manifestação no sentido de que os Atestados de Acervo Técnico e respectivas Certidões não deteriam conformidade com o edital, restando portanto viciado. Em contraponto a licitante apresenta contrarrazões informando que os atestados são emitidos por órgãos públicos, consubstanciam atividades similares a presente licitação, pelo que não há motivo para não os acatar.

Apreciando os documentos de capacidade técnica é verificado que os itens apresentados não possuem o condão de conferir a plena capacidade técnica à licitante vez que em seu conjunto não atestam a execução semelhante aopleiteado no objeto licitatório. O presente item é objetivo: não havendo conexão entre os itens não há como ser aferida capacidade técnica à licitante.

Entende-se por procedente o recurso, sendo excluída do certame a empresa SAMAVI CONSTRUTORA LTDA-ME.

**III. II** Quanto aos argumentos apresentados à empresa WHITE TRATORES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA se limitam, inicialmente, a argumentos similares ao apresentado em contrarrazões à empresa MATHIAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP, de que a última alteração contratual não seria suficiente, mesmo estando consolidada. Outro argumento apresentado é a pretensa falta de anuência expressa de inclusão dos profissionais na equipe técnica, argumentando que tal declaração deveria ser expressa. A empresa recorrida não apresentou contrarrazões.

A argumentação é natimorta. O edital é claro e preciso ao inferir que deverão ser apresentados o Contrato Social em Vigor e alterações, o que permite o pacífico entendimento de que ao ser consolidado o instrumento este passa a ser vigente e, caso venha sofrer alterações, estas (desde que não sejam consolidadas e o substituam) deverão ser apresentadas, ou seja, o instrumento consolidado registrado no registro de comércio e alterações subsequentes, se assim houver. Diversos são os entendimentos nesse sentido:



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
Comissão Permanente de Licitação



APELAÇÃO CÍVEL – PREGÃO. 1. Cerceamento de defesa – Inocorrência – Matéria controvertida unicamente de direito – Hipótese de julgamento antecipado da lide – Artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Documentos apresentados em desconformidade com o edital – Inadmissibilidade - Ofensa ao princípio da isonomia entre os candidatos – Irrazoabilidade ou excesso de formalismo não demonstrados - Administração Pública que é livre para estabelecer, observados os parâmetros legais, as regras disciplinadoras do certame - Requisitos previamente estabelecidos, que não comportam questionamentos após a inabilitação da candidata - Anuência às regras do pregão no momento do cadastro da proposta. Recurso desprovido.

(TJ-SP. APL 10077957920148260477 SP 1007795-79.2014.8.26.0477, Relator: Cristina Cotrofe, Data de Julgamento: 29/07/2015, 8ª Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA EMPRESA POR NÃO APRESENTAÇÃO DE SEUS ATOS CONSTITUTIVOS "EM VIGOR". FORMALISMO EXCESSIVO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Se "a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida" (Marçal Justen Filho) na fase da habilitação do processo licitatório e se Comissão Permanente de Licitação, por meio de singela consulta à JUCEMG e em diligência que lhe faculta o edital do certame com base no art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, pode facilmente se certificar se veraz a informação da licitante de que "em vigor" o contrato social e respectiva alteração contratual por ela apresentados em atendimento a requisito de habilitação previsto no edital com base no art. 28, III, da Lei n.º 8.666/93, a inabilitação dessa licitante por mera dúvida acerca da atualidade ou vigência de seus atos constitutivos configura rigidez excessiva, incompatível com a finalidade da própria fase de habilitação dos licitantes, que é a de ampliar a concorrência para propiciar condições contratuais vantajosas para a Administração Pública.

(TJ-MG Agravo de Instrumento Cv : AI 10317120011828001 MG , Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL)

Neste sentido há plena regularidade da empresa que apresentou seu contrato social consolidado sendo desnecessárias as alterações pregressas vez que estas já não possuem vigência e validade, tendo sido substituídas integralmente pelo contrato vigente, que por ser consolidado, aperfeiçoa à íntegra as necessidades de evidência de representação e habilitação.

**III.III.** Por fim, neste recurso, a licitante CONSTRUTORA M&P LTDA argumenta que a empresa CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA fez alegação falsa ao se declarar como EPP mesmo tendo faturamento bruto no ano anterior muito superior ao limite legal estabelecido para esta forma tributária, alegou, ainda, que a empresa omitiu a necessária prova da garantia do depósito efetuado para a presente proposta e, por fim, argumenta que a declaração de inclusão dos profissionais não está expressa, o que não seria admitido para o presente certame.

Em sede de contrarrazões a empresa CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA indicou que sua situação está regular perante a JUCEPA e que tal declaração é regular, informa que prestou regularmente a caução e que efetuou endosso para correção de data, que tal documento é anexo e vinculado à apólice original. Por fim, indica que os seus profissionais prestaram regular declaração de vínculo técnico, conforme o edital.



Quanto a evidência de que a empresa possuiu faturamento superior aos limites esta é verificada com a simples análise e comparação com o Balanço Patrimonial apresentado referente ao ano pregresso o que atesta o faturamento superior aos limites da opção tributaria de enquadramento de ME ou EPP, esta constatação deve ser relevada pois a intenção de ser beneficiária da LC 123 resta prejudicada pelo desenquadramento da empresa e, por sua vez, tendo a mesma declarado tal fato - pretendido tal benefício - incorre em afronta objetiva ao edital que merece ser relevada de forma exemplar. Assim há julgados:

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Artlab Produtos Científicos Ltda. – EPP – contra ato praticado pelo Tribunal de Contas da União e consubstanciado no Acórdão 626/2014-TCU-Plenário (TC nº 028.764/2012-9). A impetrante se insurge contra a declaração de inidoneidade resultante do acórdão, fator impeditivo de sua participação em licitações conduzidas pela Administração Pública Federal pelo prazo de seis meses. O TCU reconheceu a ocorrência de fraude no Pregão Eletrônico nº 005/2010 do Hospital da Aeronáutica dos Afonsos/RJ, diante da falsa declaração de que a empresa seria beneficiária do tratamento diferenciado reservado às empresas de pequeno porte. Análises contábeis pelos regimes de caixa e de competência indicaram, ao contrário, faturamento superior a R\$ 2.400.000,00 no ano anterior à licitação. A impetrante sustenta depender quase integralmente da receita oriunda de contratações realizadas com a Administração Federal. Alega existirem erros de cálculo na análise contábil do órgão de fiscalização, requerendo a aplicação do princípio da presunção de inocência, por analogia ao processo criminal, diante da suposta incerteza referente ao levantamento financeiro realizado. Requer, no mesmo sentido, aplicação analógica do princípio da retroatividade da lei penal mais benigna, qual seja, a LC 139/2011, diante da elevação do limite de faturamento da pequena empresa. O impetrante reconhece “incomum em nosso ordenamento” essa extensão de princípios penais ao âmbito administrativo, mas defende que “não se pode ficar preso aos rigorismos formais enquanto a sociedade clama por dinamismo” (fls. 8-9). Pugna pelo reconhecimento de desproporcionalidade na pena aplicada e requer, subsidiariamente, a detração do período compreendido entre 16.6.2013 e 18.10.2013, quando a condenação produziu efeitos diante da falta de concessão de efeito suspensivo a recurso administrativo então interposto, na hipótese de manutenção do acórdão. Os pedidos estão assim deduzidos: “1. A concessão da medida liminar para suspender os efeitos do acórdão proferido pelo TCU para que a impetrante possa licitar com a Administração Federal até o julgamento do mérito e para garantir que sejam respeitados todos os direitos adquiridos antes da punição, como recebimento referente aos empenhos realizados (produtos entregues e serviços prestados) e cumprimento de contratos de licitações vencidas pela impetrante; (...) 4. A concessão da segurança ora pleiteada para que seja anulado o acórdão proferido pelo TCU que declara a impetrante inidônea para licitar com a Administração Federal por seis meses ou, caso entenda pela manutenção da decisão do acórdão, que determine a detração do período em que a penalidade fora inscrita no SICAF” (inicial, fl. 12). É o relatório. Decido. A concessão de medidas liminares em mandado de segurança pressupõe, como é cediço, as presenças de fundamento irrelevante e de risco de ineficácia da medida (art. 7º, III, da Lei nº 12.106/09). Ainda que fosse possível conferir densidade jurídica aos pleitos de extensão de princípios diretamente vinculados à persecução penal à atividade administrativa fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, faltaria à impetração a necessária base fática, pois os argumentos expendidos se sustentam em alegado equívoco nas duas perícias contábeis realizadas pelo órgão técnico do TCU. Mandados de segurança, contudo, não são dados ao cotejo e à valoração de material probatório, observadas as peculiaridades da via eleita. Indefiro a liminar, sem prejuízo de exame mais acurado em momento oportuno. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, em dez dias (arts. 7º, I, da Lei 12.016/09 e 203 do RISTF). Cientifique-se a AGU para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09). Após, vista ao Ministério Público Federal (arts. 12, caput, da Lei 12.016/09 e 205 do RISTF). Publique-se. Brasília, 18 de agosto de 2014. Ministra Rosa Weber Relatora



Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
Comissão Permanente de Licitação



(STF - MS: 32973 DF , Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 18/08/2014, Data de Publicação: DJe-167 DIVULG 28/08/2014 PUBLIC 29/08/2014)

Nesse sentido, sendo relevante a observação, tem-se por manter a inabilitação da empresa quanto a este item e, ainda, relevar a aplicação de demais penalidade pelo fato da empresa não ter se beneficiado da declaração prejudicada, o que poderá ensejar aplicação severa na forma regular legal, caso reincida no vício.

Quanto à garantia o que ocorre é que a empresa apresentou a respectiva com data fixa de 60 (sessenta) dias e, com o advento da prorrogação da abertura dos envelopes, sua proposta se quedaria inferior ao exigido em edital. Todavia, protegendo-se, a empresa regularmente providenciou o endosso de prazo para a apólice e fez juntar tão somente nos documentos de habilitação, não mais o fazendo depositar junto ao órgão competente do município, como é determinado na convocação.

Insta observar que a necessidade de depósito junto aos órgão competentes do município visa aferir a plena regularidade, capacidade, vigência e eficácia da garantia, algo que deve ser – por ser vinculada à proposta – aferido de forma prévia ao certame. De fato há prova de que a empresa fez juntar, com recibo, a garantia originária, todavia seu endosso não o fora apresentado, como restou inclusive expresso em suas razões de recurso. Assim há excerto do julgado que segue:

“Em que pese o inconformismo da agravante, merece confirmação a r. decisão atacada, cujos doutos fundamentos são ratificados, nos termos do art. 252 RITJESP.

Para concessão de liminar em mandado de segurança é necessária a concorrência dos requisitos da relevância da fundamentação e da irreparabilidade do dano (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09). Ambos devem existir sendo insuficiente a ocorrência de apenas um deles.

No caso vertente, em sede de cognição sumária própria dessa fase do procedimento, e sem prejuízo de melhor e mais aprofundado exame a final, não é de boa aparência o direito invocado, pois não se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso de poder no ato administrativo impugnado.

Ao contrário, as evidências são de que o consórcio liderado pela agravante não cumpriu todas as exigências editalícias, seja porque as entendeu desnecessárias caso do conteúdo do termo de compromisso de constituição do consórcio Emme2-Koltech seja porque acredita que apresentou documentos equivalentes registro no CREA e recibo de recolhimento da garantia.”

(TJ-SP. Agravo de Instrumento : AI 20438736520138260000 SP 2043873-65.2013.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 11/12/2013, 9ª Câmara de Direito Público)

O presente caso é objetivo e prescinde de maiores dilações, ao não fazer juntar a prova de recebimento pelo órgão competente da alteração da garantia a empresa descumpriu item objetivo do edital, pelo que deve ser mantida sua inabilitação.

Por fim, nos itens apresentados contra a empresa, é argumentado que seus profissionais não teriam efetuado a declaração de forma expressa de que poderiam ser enquadrados nas responsabilidades pela execução da obra. Improcede o argumento de recurso.

Em que pese serem fornecidos modelos para as declarações a finalidade das mesmas é previstas segundo sua necessidade e finalidade, por óbvio condições que são



previstas e devam seguir estritamente ao modelo devem assim o ser, todavia, não deve o Poder Público rever ou impedir a participação de empresa que teve por bem aperfeiçoar a declarar da forma como melhor lhe conviesse. No caso em apreço há declarações assinadas pelos profissionais que suprem a finalidade prevista em edital, nesta forma observa-se pela improcedência do pleito.

### **III. Da Conclusão**

Considerando os entendimentos colacionados acima tem por bem esta equipe de pregão, acatando aos recursos apresentados, conferir-lhe tempestividade e regularidade, decidido pela:

- A. Manutenção da INABILITAÇÃO da empresa MATHIAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP pela inexistência de prova da comprovação da entrega da garantia de caução à proposta;
- B. Manutenção da HABILITAÇÃO da empresa WHITE TRATORES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA em face da plena capacidade dos atos constitutivos apresentados, e;
- C. Pela INABILITAÇÃO das empresas SAMAVI CONSTRUTORA LTDA-ME e CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA segundo os argumentos acima colacionados.

S.M.J. estes são os entendimentos que submetemos para convalidação da autoridade superior.

**CLEUDENICE BONFIM DE MACEDO**  
Pregoeira